

PARECER REFERENCIAL N.º 001/2022**DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES****PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. IN Nº 001/2022. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. ART. 5º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 8.928/2007. ART. 6º, III E ART. 15, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos da manifestação referencial.
2. Artigo 5º do Decreto Municipal n.º 8.928/2007. Adesão como órgão não participante.
3. Dispensa de submissão da minuta de contrato ou termo substitutivo de contrato à Procuradoria Geral do Município, caso a caso, quando se tratar de adesão à ata de registro de preços.
4. Exigência de que o Setor de Licitações e Contratos ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.
5. Possibilidade de prévio encaminhamento ao órgão de consultoria, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor do contrato e/ou Setor de Licitações e Contratos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de medida promovida pela Procuradoria Geral do Município, em razão do volume de manifestações jurídicas decorrentes de solicitação de adesão a Atas de Registros de Preços – ARPs.

O volume de trabalho desenvolvido pela Procuradoria Geral do Município, conjugado com o reduzido número de Advogados Públicos tem forçado o órgão a adotar medidas de gestão no intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e sua análise jurídica.

Em razão disso, foram identificados procedimentos licitatórios que reuniram as seguintes características: a) similaridade de tema; b) frequência numérica (volume); e c) entendimentos jurídicos sobre o tema razoavelmente sedimentados no âmbito do TCU, TCE/SC e da Procuradoria Geral do Município. As características, portanto, tornam propícia a aplicação da Instrução Normativa nº 001/2022 e a consequente edição de Manifestação Jurídica Referencial, como forma de evitar a análise jurídica individualizada de cada processo de contratação, sem que isso cause prejuízo a adequada orientação jurídica.

Entre os procedimentos identificados como passíveis de elaboração de Manifestação Referencial, encontra-se o processo de adesão a Ata de Registro de Preços.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

1. Ausência de obrigatoriedade de envio à Procuradoria Geral para análise de minuta de contrato ou instrumento que o substitua

Cuida-se de manifestação jurídica em tese sobre adesão a atas de registros de preços - ARPs e os requisitos legais para sua efetivação.

É fato que em virtude da exiguidade do tempo e do prazo para empenho, utiliza-se com maior frequência esta faculdade, qual seja, de adesão como órgão não participante de atas de registros de preços de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Resulta da diretriz do adequado planejamento administrativo que o gestor programe suas aquisições, com antecedência, visando a abertura de licitações próprias ou participação em pregões eletrônicos para registro de preços. Implica reconhecer, portanto, o caráter excepcional da adesão à ata de registro de preços.

Nada obsta, contudo, a utilização da ata de registro de preços por qualquer órgão ou entidade das administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e "desde que devidamente justificada a vantagem", nos termos do art. 5º do Decreto Municipal 8.928/2007.

Pois bem. A adesão implica contratação, nos mesmos moldes previstos na ata de registro de preços, que resulta do edital e do termo de referência lançados pelo órgão gerenciador.

E, consoante dispõe expressamente o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

Nessa toada, tem-se que a minuta de contrato e do edital já foram aprovadas pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, sendo dispensável nova análise, seja pela consultoria jurídica do órgão participante seja pelo órgão jurídico do não participante ("carona").

Como síntese, se o fundamento para remessa obrigatória à Consultoria Jurídica é o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em situações tais, de adesão à ata de registro de preços, o termo de contrato, quando existente, foi previamente aprovado pelo órgão gerenciador. Daí que, em nosso entendimento, eventual remessa passa a ter caráter facultativo, a critério do gestor do contrato ou do Setor de Licitações e Contratos, quando a entenda necessário, visando conferir maior segurança jurídica ao ajuste.

Em nosso ver, tal entendimento é referendado pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos, do Departamento de Coordenação e Orientação aos Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU/AGU, por meio do Enunciado nº 06/ CPCL/DECOR/CGU/AGU:

ENUNCIADO nº 06 CPLC/DECOR/CGU/AGU

O ato de aprovação jurídica da minuta de edital ou contrato, obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, compete ao órgão de assessoramento

jurídico do órgão gerenciador. Na adesão à ata de registro de preços, portanto, a manifestação do órgão de assessoria jurídica não é obrigatória, pois não tem o condão de aprovar a minuta, embora seja recomendável o envio do processo para a análise jurídica da contratação (grifou-se).

Vale consignar que compete à Procuradoria Geral do Município propor orientação jurídico-normativa para a administração pública, especialmente no que se refere à uniformização da jurisprudência administrativa do Município (art. 33, I e IV da Lei Complementar Municipal n.º 481/2017).

Em reforço argumentativo, vale citar o PARECER Nº 331/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU-CGJA/rt, da lavra do Advogado da União e Professor Ronny Charles Lopes de Torres:

"33. É cediço que a manifestação jurídica de aprovação das minutas de editais e de contratos, conforme parágrafo único do artigo 38 da Lei, nº 8.669/934, possui caráter obrigatório, mas não vinculante. Nada obstante, no que pese tal obrigatoriedade, a regra que a relativiza, em relação à assessoria jurídica dos órgãos participantes (ou, em nossa opinião, também pelos órgãos não participantes) busca, corretamente, racionalizar a tramitação burocrática do processo, evitando contradições opinativas que apenas prejudicariam a célere conclusão do certame ou da contratação.

34. No mesmo sentido, a futura contratação, lastreada na ata de registro de preços, está vinculada ao edital e a seus anexos, o que gera uma hipótese *sui generis*, prejudicando a 'aprovação jurídica' da minuta do edital e contrato, pela assessoria jurídica do órgão participante ou não participante, uma vez que tal ato jurídico já foi praticado, quando da licitação (trata-se, *in casu*, de um parecer de natureza obrigatória).

35. Mesmo em relação ao contrato que será firmado pelo órgão participante ou não participante (aderente), descabe a 'aprovação da minuta', pela percepção lógica de que o princípio da vinculação impede que eventual discordância jurídica, em relação ao teor da minuta contratual estabelecida para o certame, possa gerar sua retificação, pela assessoria do órgão participante ou não participante, como condição para que o contrato seja firmado. Tal impedimento ocorre porque a alteração da minuta contratual via de regra não poderá ser feita, sob pena de descumprimento ao princípio da vinculação ao edital e riscos de desrespeito à isonomia e à competitividade.

36. Ainda é conveniente ponderar que, caso admitíssemos que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante (aderente) permanece com a atribuição de 'aprovar as minutas' de contratos decorrentes da ARP, poder-se-ia gerar uma situação constrangedora, em que órgãos da AGU estariam reprovando total ou parcialmente minutas aprovadas por órgão da mesma AGU, incumbido do assessoramento jurídico do órgão gerenciador. Essa superposição da atuação de diversos órgãos jurídicos pertencentes ao mesmo órgão, para realização da mesma atividade (aprovação de uma mesma minuta) parece-nos ineficiente e inadequada.

[...]

38. Nesta feita, parece-nos adequado realizar uma interpretação ampliativa, compreendendo que a aprovação da minuta (manifestação de natureza obrigatória), nas licitações sobre o Sistema de Registro de Preços, incumbe, apenas, ao órgão gerenciador, mesmo para as contratações relacionadas ao órgão aderente.

39. De qualquer forma, a desnecessidade de 'aprovação' da minuta contratual, pela assessoria jurídica do órgão não participante (aderente) não impede que seu órgão de assessoramento jurídico aprecie, a pedido do órgão consultante, a licitude da contratação da adesão ou mesmo responda por qualquer dúvida jurídica relacionada. Contudo, ocorrerá, na espécie, uma manifestação de caráter facultativo (e não obrigatório, como sói ocorrer na 'aprovação' das minutas) (grifou-se)."

Anotamos que, no mais das vezes, o procedimento da adesão não passa de mera análise de um check list de documentos e informações por parte do órgão não participante. O entendimento pela facultatividade da manifestação jurídica, nos casos de adesão, por si só, permitiria que o órgão não participante ("carona") efetivasse a adesão sem remeter ao seu órgão jurídico, haja vista os documentos já terem sido analisados no órgão gerenciador. Nessa linha, a edição de manifestação referencial no órgão aderente robustece ainda mais o assessoramento jurídico ao gestor.

Sustenta-se, dessa forma, que não é obrigatória a remessa do processo de adesão, com fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei n 8.666/1993, e art. 9º, § 4º do Decreto nº 7.892/2013, para exame prévio da Consultoria Jurídica, **devendo o gestor proceder à adesão, rigorosamente adstrito às condições previstas na ata de registro de preços. Nada pode ser modificado ou inovado, sob pena de violação ao princípio da licitação.**

Em favor do defendido entendimento, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3014/2010 - Plenário, adotou a possibilidade, excepcional, da adoção de minuta-padrão de contrato a ser celebrado, caso não restarem dúvidas acerca da possibilidade da adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às previamente estabelecidas na minuta-padrão, o que, mutatis mutandis, se aplica ao caso, eis que o aderente deverá usar, obrigatoriamente, o contrato aprovado pelo órgão gerenciador. Veja-se:

Acórdão 3014/2010 – Plenário

"LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRODUTIVO DA REFINARIA GABRIEL PASSOS - REGAP, NO MUNICÍPIO DE BETIM/MG. IRREGULARIDADES NOS DEMONSTRATIVOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA PETROBRAS E NAS PLANILHAS DE ESTIMATIVA DE PREÇO DAS EMPRESAS CONTRATADAS. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - IR SOBRE O LUCRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RUBRICA RELATIVA A IRPJ NA TAXA DE BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS - BDI. MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE. ADMISSÃO EXCEPCIONAL DE MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO PREVIAMENTE APROVADA POR ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PRÓPRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO REDACIONAL DE UMA DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CIÊNCIA À RECORRENTE.

1. As minutas de editais de licitação ou contratos devem ser previamente submetidas à aprovação da assessoria jurídica da Administração, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. **Admite-se, em caráter excepcional, em nome do princípio da eficiência, a utilização de minuta-padrão de contrato a ser celebrado pela Administração, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.**

[...]

7. Portanto, já que a minuta de contrato já foi aprovada e como não haverá alterações em suas cláusulas, sendo, portanto, o mesmo contrato, a remessa da minuta não é obrigatória [...]" (grifou-se)

Assim, considerando-se que tais minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela assessoria jurídica do órgão "aderente"/"carona", nos termos do artigo 38, parágrafo único, porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

Ainda assim, subsistindo incerteza jurídica sobre elementos da contratação, pode (e deve) o agente público remeter os autos para análise pela Procuradoria Geral do Município. Nesta hipótese, o gestor do contrato ou o Setor de Licitações e Contratos, entendendo conveniente e necessário, faria o encaminhamento prévio, para consulta sobre determinado aspecto da adesão/contratação, com respaldo no art. 33, II da Lei Complementar Municipal nº 481/2017.

Ressalte-se que, em atenção à eficiência e de forma a evitar redundância na análise já promovida através do Parecer Referencial, havendo questionamento jurídico, **RECOMENDA-SE** que o agente público delimite de forma precisa e objetiva a dúvida, a fim de que o órgão jurídico se manifeste sobre os estritos termos consultados.

2. Manifestação jurídica referencial (parecer referencial)

O Procurador-Geral do Município fez editar Instrução Normativa n.º 001/2022, abaixo transcrita, que autoriza a elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como *"aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes"*. In verbis:

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I c/c art. 32, §1º c/c art. 33, I, II e IV da Lei Complementar n.º 481/2017, bem como o art. 111, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Lages, resolve expedir a presente Instrução Normativa a todos os órgãos enumerados no art. 25 da Lei Complementar n.º 481/2017:

Art. 1º Compete à Procuradoria-Geral do Município (PGM) a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município, publicados na página eletrônica oficial, bem como catalogados no arquivo geral da Procuradoria em pasta própria.

Art. 2º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I. O volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II. A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único – Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 4º O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que sua aplicação será utilizada.

Art. 5º O Procurador-Geral do Município poderá:

I. Suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamentado, a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II. Determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único – O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “cancelado” ou “alterado”, conforme o caso, com a data da alteração ou do cancelamento.

Art. 6º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação do Procurador-Geral do Município, dada a devida publicidade.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ELOI AMPESSAN FILHO

Procurador-Geral do Município

Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica. O mesmo raciocínio, em nosso ver, pode aplicar-se às análises jurídicas essencialmente voltadas para a verificação documental, nada obstante o cunho intelectual.

É relevante estabelecer que as competências da Procuradoria Geral do Município estão delineadas no art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 481/2017, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor.

Assim, a referida orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos,

orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

É papel da Procuradoria Geral do Município orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, no que se refere à esfera municipal. Tanto é verdade que o TCU, no Acórdão nº 2.218/2013-Plenário, verberou que a *"existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não exime o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade"*. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão nº 1.620/2015-Plenário, de acordo com o qual a *"delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público"*.

Dito de outro modo, ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis à determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.

A padronização da análise e da manifestação jurídica, assim, em temas como a prorrogação contratual referente a serviços continuados e adesão a Ata, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais aditivos.

Além disso, é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará à Procuradoria Geral do Município maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que o setor jurídico possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Registra-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que **RECOMENDA-SE sua juntada aos autos pelo Setor de Licitações e Contratos, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos**





da citada manifestação. Além disso, caberá ao Setor de Licitações e Contratos dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação, nos termos do art. 38, II da Lei Complementar nº 481/2014.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante ao procedimento e ao termo de contrato (ou instrumento que o substitua), cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria Geral do Município e atende à exigência legal da prévia análise da minuta.

Vale destacar, ainda, que o TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial no âmbito federal, especificamente na situação em exame:

"9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes**, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que "não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo."

A citada IN 001/2022 explicita, em seu art. 3º, que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar o processo. **Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a Procuradoria Geral deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não.**

Por evidente, as dúvidas específicas podem e devem ser submetidas à análise desta Procuradoria, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite com o consequente ganho de eficiência.

Isto posto, entendemos adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de adesão à ata de registro de preços, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

Ressalte-se que as adesões a atas restringem-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações (*check list*), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

Sendo assim, é notório que a presente medida reveste-se dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública. Vale registrar que as orientações aqui emitidas aplicam-se a todas as adesões a atas de registro de preços, sendo que o órgão assessorado que as procurar atender, ou que justificar eventual discordância ou impossibilidade, tende a obter uma análise jurídica mais célere.

Por essa razão, **RECOMENDA-SE**, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que o Setor de Licitações e Contratos ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Instrução Normativa.

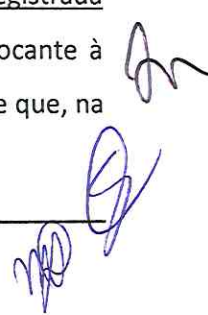
RECOMENDA-SE, assim, em suma: i) a supracitada certificação, de forma expressa, nos autos; ii) a juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos em que se pretender a contratação via adesão à ata de registro de preços, bem como sua observância integral; e iii) a juntada da Lista de Verificação anexado a este Parecer (Anexo I), devidamente preenchida, datada e assinada pelo responsável vinculado ao Setor de Licitações e Contratos, preferencialmente com aprovação pela autoridade competente pela celebração do contrato, dada a relevância da certificação do atendimento aos requisitos e condições nela fixados, a revelar a conformidade procedimental legitimadora do ajuste.

3. Adesão Ata de Registro de Preços: condições e requisitos

3.1 Sistema de Registro de Preços

Importa registrar que o presente Parecer constitui manifestação jurídica referencial, nos termos da Instrução Normativa 001, de 10 de junho de 2022, editada pelo Procurador-Geral do Município. Dessa forma, a análise jurídica desenvolvida neste Parecer, assim como suas recomendações, deverão ser adotadas nos processos relativos à adesão à ata de registro de preços, com base no art. 5º do Decreto Municipal 8.928/2007.

Em se tratando de aquisição de itens separados em ata decorrente de licitação por preço global (por lote ou grupo), **RECOMENDA-SE** que a área técnica comprove que a licitante vencedora registrada na ata apresentou também o menor preço no item específico a ser adquirido. A ressalva no tocante à adjudicação por item decorre de reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, na



Por outro lado, considerando que a adesão vincula o órgão não participante de forma integral, é necessário que o gestor tenha cautela ao utilizar esse formato de contratação, assegurando-se sobre a exata identidade do objeto frente às necessidades da Administração.

Por sua vez, a escolha do objeto - que envolve os bens e os correspondentes quantitativos - é ato discricionário da autoridade administrativa, a quem compete aferir a sua adequação às finalidades institucionais, fundada nos princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade e eficiência, com observância do art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

A adesão não dispensa o cumprimento às etapas internas da contratação/licitação, quais sejam:

- a) Oficialização da demanda pela área competente;
- b) planejamento da aquisição; e
- c) termo de referência.

Nesse sentido, ainda, **RECOMENDA-SE** que o processo de adesão seja precedido das etapas do regular planejamento administrativo - requisição, termo de referência, inclusive com certificação expressa pelo gestor acerca da exata identidade do objeto de que necessita a administração em relação àquele registrado na ata.

RECOMENDA-SE ainda a aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, com indicação do ato que lhe confere a atribuição para tal.

RECOMENDA-SE elaboração de estudos preliminares pelo órgão não participante, em que constem as especificidades do objeto que pretenda adquirir, com a demonstração de sua adequação às suas necessidades, inclusive no que tange a prazos, quantidade e qualidade, conforme Prejulgado 1895 do TCE/SC.

RECOMENDA-SE também a justificativa acerca da compra (necessidade do objeto), bem como do quantitativo solicitado, com base em estudo técnico e baseado no histórico de consumo e utilização prováveis, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

3.5 Obrigatoriedade da pesquisa de preços

O art. 5 do Decreto Municipal nº 8.928/2007 estabelece que a utilização de ata de registro de preços por órgão não participante depende de comprovação da vantagem de preços.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem reiteradamente alertando para a importância da diversificação das fontes de pesquisa e para a formação de "cesta de preços aceitáveis", sempre com olhos na diretriz da obtenção de valor de mercado fidedigno, a nortear a seleção da melhor proposta.

RECOMENDA-SE, sempre que possível, diversificar as fontes de pesquisa, priorizando a coleta de cotações resultantes de contratações similares de outros órgãos ou entes públicos, consoante decisões do TCU.

Na impossibilidade de obtenção de três cotações ou mais, **RECOMENDA-SE** justificativa consistente e específica ao caso.

RECOMENDA-SE excluir, como regra, de acordo com jurisprudência do TCU (Acórdão nº 9080/2017-1ª Câmara), a cotação obtida junto à fornecedora com preço registrado na ARP, bem como a cotação de preço da Ata a que se pretende aderir, por questão lógica. Se a ideia é validar o preço do fornecedor para compra por adesão, não é adequado incluí-lo na pesquisa de preços.

RECOMENDA-SE também a certificação fundamentada da vantajosidade e economicidade da presente contratação, à luz da pesquisa de preços, nos termos do art. 5 do Decreto Municipal nº 8.928/2007 e no Prejulgado 1895 do TCE/SC.

Acerca da relevância da pesquisa de preços, como condição prévia essencial à demonstração da vantajosidade da adesão à ARP, assim vem decidindo o TCU:

[...] 3. No Sistema de Registro de Preços, não cabe ao órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão de cada interessado. Compete ao órgão ou entidade não participante utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos da contratação que pretende realizar para avaliar e demonstrar a economicidade de sua adesão." (Acórdão nº 242/2015, Plenário)

[...] 6. A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. **A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.**" (Acórdão nº 233/2015, Plenário. grifou-se)

RECOMENDA-SE, outrossim, análise crítica pelo gestor e pelo Setor de Licitações e Contratos das informações acerca dos sócios da fornecedora, visando observância à recomendação do TCU:

9.7. [...] recomendar ao Ministério da Defesa que: [...] 9.7.2. quando se tratar de contratações mediante SRP, respeite os limites previstos no art. 8º, caput e §3º, do Decreto nº 3.931/2001; 9.7.3. **quando se tratar de contratação mediante adesão a ata de registro de preço, realize ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento**, conforme previsto no art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 8º, caput, do Decreto nº 3.931/1999 e no item 9.2.2 do Acórdão nº 2.764/2010-TCU-Plenário; [...] 9.7.5. abstenha-se de aderir a atas de registro de preços provenientes de licitações de administração estadual, municipal ou distrital, por falta de amparo legal, em atenção ao princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal,

9.7.6. verifique, durante a fase de habilitação das empresas, em atenção ao art. 97, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, além da habitual pesquisa já realizada no módulo Sicaf do sistema Siasg, a existência de registros impeditivos da contratação; 9.7.6.1. no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>); 9.7.6.2. por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ; 9.7.7. **verifique no sistema Sicaf a composição societária das empresas a serem contratadas a fim de se certificarem se entre os sócios há servidores do próprio órgão contratante, abstendo-se de celebrar contrato nessas condições**, em atenção ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; [...] 9.7.9. verifique no Portal da Transparência (<http://www.portaldatransparencia.gov.br>), quando da habilitação de microempresa e de empresa de pequeno porte, que tenha utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, conforme Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, se o somatório de ordens bancárias recebidas pela empresa, relativas ao seu último exercício, já seria suficiente para extrapolar o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício, conforme art. 3º da mencionada Lei Complementar; 9.7.10. institua controles que assegurem o cadastramento de seus contratos no Siasg, em atenção ao art. 19, § 3º, da Lei nº 12.309/2010;

3.6 Consulta e autorização do órgão gerenciador

RECOMENDA-SE a realização de consulta pelo pretense órgão carona ao órgão gerenciador da ata e sua respectiva autorização, sendo devidamente anexado no referido processo, conforme Prejulgado 1895 do TCE/SC.

3.7 Manifestação da empresa fornecedora

RECOMENDA-SE que seja anexado no processo a manifestação da empresa fornecedora beneficiária da ata de registro de preços acerca da possibilidade de adesão, uma vez que não poderá causar prejuízo ao fornecimento do órgão gerenciador ou dos órgãos participantes da licitação, conforme Prejulgado 1895 do TCE/SC.

3.8 Limites à adesão

RECOMENDA-SE que seja observado o regramento específico do Sistema de Registro de Preços do órgão gerenciador, inclusive quanto à limitação quantitativa da adesão por órgãos não participantes, nos termos do preconizado no Edital.

3.9 Termo de contrato ou instrumento alternativo

Na hipótese do edital conter, como anexo, termo de contrato, **RECOMENDA-SE** sua adoção pelo órgão não participante, tendo em vista que foi objeto de aprovação pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, podendo-se presumir que assegura a contratação, nos moldes da ata de registro de preços.

RECOMENDA-SE que o Termo de Referência, obrigatoriamente elaborado pelo órgão não participante e aderente, espelhe os termos consignados no Termo de Referência anexo ao edital do órgão

gerenciador, precipuamente naquilo que dispuser sobre regras relativas à execução (preço, condições de pagamento, critério de reajuste, sanções administrativas, direitos e responsabilidades das partes), visando preservar as condições inicialmente pactuadas com o licitante signatário da ARP, salvo as informações específicas do órgão não participante, tais como nome do órgão, dotação orçamentária e local de entrega.

A confecção da Ata de Registro de Preços é de competência exclusiva do órgão gerenciador, limitando-se o órgão não participante a aderir à ARP de origem, que será utilizada - durante o período de sua vigência - para os fins propostos (aquisição de bem junto ao fornecedor registrado). Ressalte-se que a assinatura do contrato deve ser realizada dentro dos prazos estabelecidos no Edital e no Contrato já analisados pela assessoria jurídica e formalizados com o órgão gerenciador, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal nº 8.928/07, de sorte que **RECOMENDA-SE** que a contratação seja efetivada após a autorização do órgão gerenciador e desde que dentro também do prazo de vigência da Ata, conforme art. 7º, § único do Decreto Municipal nº 8.928/07.

RECOMENDA-SE a devida publicidade do termo de adesão à ata de registro de preços e das aquisições dele decorrentes, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal e do Prejulgado 1895 do TCE/SC.

Lembra-se, ademais, que tais contratos poderão sofrer alterações qualitativas e quantitativas, com fundamento no art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 9º do Decreto Municipal nº 8.928/07, durante o prazo de vigência contratual, cujo aditivo deverá obrigatoriamente ser submetido ao prévio exame da Procuradoria Geral do Município.

III. PARECER

Quanto ao presente Parecer Jurídico Referencial, poderá ser adotado nas situações de contratação por adesão à ata de registro de preços, cabendo ao Setor de Licitações e Contratos, nos termos do art. 38, II da Lei Complementar nº 481/2017, observar todas as recomendações acima exaradas, em cada procedimento, principalmente as destacadas ("**RECOMENDA-SE**").

Nesta hipótese, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento do processo, com a formalização do Termo de Contrato ou instrumento equivalente, que deverá observar rigorosamente as condições estabelecidas na ata de registro de preços à qual se vai aderir.

Conforme recomendação exposta, nesta situação, caberá ao Setor de Licitações e Contratos, certificar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial, não havendo obrigatoriedade da submissão à Procuradoria Geral do Município, consoante Instrução Normativa nº 001, de 10 de junho de 2022.

Por evidente, sempre que houver dúvida jurídica não suprida pelos parâmetros estabelecidos na manifestação referencial, deverá o gestor submeter o processo à consulta específica desta Consultoria Jurídica, delimitando claramente os limites do questionamento suscitado.

Ademais, em observância a Instrução Normativa nº 001, de 10 de junho de 2022, propõe-se, adicionalmente, que o referido parecer jurídico referencial tenha a aprovação do Procurador-Geral do Município, sendo posteriormente publicado na página eletrônica oficial, bem como catalogados no arquivo geral da Procuradoria em pasta própria.

Salienta-se que os pedidos de adesão solicitados e pendentes de análise nesta Procuradoria, conforme relação anexa a este Parecer (Anexo II), deverão atender ao procedimento destacado e às recomendações acima descritas.

Recomenda-se, por fim, que se dê ciência aos demais Procuradores Municipais do teor desta manifestação jurídica referencial.

Lages (SC), em 14 de junho de 2022.



MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo



EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município



ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

ANEXO I**LISTA DE VERIFICAÇÃO**

(Adesão ao Sistema de Registro de Preços – “Carona” – Lei nº 8.666/93)

Notas Explicativas

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização da presente lista deverão ser analisadas e verificadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas ou enquadramentos específicos ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail:
emmeline.progem@lages.sc.gov.br

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
O caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 001/2022 da Procuradoria Geral do Município?		
O Parecer Referencial nº 001/2022 da Procuradoria Geral do Município foi juntado no processo?		
Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado, quando processo físico pelo Setor de Licitações e Contratos?		
O edital utilizado para o registro de preços admite a adesão à ata?		
Há demonstração da compatibilidade do objeto demandado com aquele discriminado na ata?		
Há nos autos comprovação de que o preço registrado é vantajoso em relação aos praticados no mercado onde serão adquiridos os bens e serviços, mediante pesquisa de preços que não se restrinja a consultas às empresas do ramo?		

O serviço ou bem registrado na Ata, decorre de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, promovida no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município?		
A ata de registro de preços a que se pretende aderir se encontra válida e vigente?		
Os itens a que se refere a adesão foram adjudicados por preço global de grupo de itens?		
Caso positivo, foi atestado que a contratação é da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame ou é de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances?		
Consta no edital realizado para o registro de preços, o quantitativo reservado para as aquisições pelo órgão gerenciador, órgãos participantes e, também, pelos órgãos não participantes?		
Foram juntadas, no processo, cópias da ata de registro de preço, do edital da licitação, do termo de referência (ou projeto básico) e do termo de contrato (quando este existir) referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução?		
O processo de adesão foi precedido das etapas do regular planejamento administrativo - requisição, termo de referência, inclusive com certificação expressa pelo gestor acerca da exata identidade do objeto de que necessita a administração em relação àquele registrado na ata?		
Houve elaboração de estudos preliminares pelo órgão não participante, em que constem as especificidades do objeto que pretenda adquirir, com a demonstração de sua adequação às suas necessidades, inclusive no que tange a prazos, quantidade e qualidade?		
Há aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente?		

Houve justificativa acerca da compra (necessidade do objeto), bem como do quantitativo solicitado, com base em estudo técnico e baseado no histórico de consumo e utilização prováveis?		
Houve consulta e autorização ao órgão gerenciador da ata de registro de preços instruído com estudo que demonstre o ganho, a eficiência, viabilidade e a economicidade para a administração pública municipal da utilização da ata de registro de preços?		
Consta aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, com manifestação de que não haverá prejuízo ao cumprimento das obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes?		
Há termo de referência (ou projeto básico) que respeita as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovado pela autoridade competente?		
Existe autorização da autoridade competente para que a aquisição se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços?		
Existe demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida?		
O fornecedor registrado na ata de registro de preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação?		
Há certificação fundamentada da vantajosidade e economicidade da presente contratação, à luz da pesquisa de preços?		
Foi apresentado 03 (três) cotações ou mais?		
Na impossibilidade de obtenção de três cotações foi apresentado justificativa consistente e específica ao caso?		
Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);		

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).		
Foi observado a limitação quantitativa da adesão por órgãos não participantes, nos termos do Edital?		
A minuta de termo de contrato, se houver, obedece as mesmas cláusulas do termo de contrato decorrente da licitação, ressalvando-se condições peculiares à administração aderente, tais como: qualificação, data de início da execução, local onde será entregue ou executado o objeto e quantidade?		

ANEXO II**PEDIDOS/SOLICITAÇÕES DE “CARONAS”**

- a) Ofício nº 241/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da SMASH à ARP nº 28/2022 – PE 226/2021;
- b) Ofício nº 244/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da SMASH à ARP nº 26/2022 – PE 226/2021;
- c) Ofício nº 245/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da SMASH à ARP nº 60/2022 – PE 167/2021;
- d) Ofício nº 246/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da SMASH à ARP nº 53/2022 – PE 167/2021;
- e) Ofício nº 247/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da SMASH à ARP nº 55/2022 – PE 167/2021;
- f) Ofício nº 248/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da SMASH à ARP nº 56/2022 – PE 167/2021;
- g) Ofício nº 249/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da SMASH à ARP nº 57/2022 – PE 167/2021;
- h) Ofício nº 254/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da SMASH à ARP nº 59/2022 – PE 167/2021;
- i) Ofício nº 309/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da SMASH à ARP nº 109/2022 – PE 39/2022;
- j) Ofício nº 356/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da DIRETRAN à ARP nº 01/2022 – PE 201/2021;
- k) Ofício nº 370/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da SMASH à ARP nº 108/2022 – PE 38/2022;
- l) Ofício nº 375/2022 do Setor de Licitações e Contratos – Pedido de adesão da SSPMA à ARP nº 110/2022 – PE 25/2022;

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001, de 10 de junho de 2022

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I c/c art. 32, §1º c/c art. 33, I, II e IV da Lei Complementar n.º 481/2017, bem como o art. 111, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Lages, resolve expedir a presente Instrução Normativa a todos os órgãos enumerados no art. 25¹ da Lei Complementar n.º 481/2017:

Art. 1º Compete à Procuradoria-Geral do Município (PGM) a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município, publicados na página eletrônica oficial, bem como catalogados no arquivo geral da Procuradoria em pasta própria.

Art. 2º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I. O volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II. A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único – Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e

¹ Art. 25 A estrutura organizacional básica da Administração Direta compreende: I - Gabinete do Prefeito Municipal, constituído da seguinte forma: I.1 - órgãos de assessoramento imediato: a) Chefe de Gabinete; b) Procuradoria-Geral do Município; c) Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna; e) Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher. I.2 - órgão de consulta: a) Gabinete do Vice-Prefeito; b) Secretaria Municipal do Planejamento e Obras; c) Secretaria Municipal da Administração e Fazenda; d) Secretaria Municipal da Saúde; e) Secretaria Municipal da Educação; f) Secretaria Municipal da Assistência Social; g) Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente; h) Secretaria Municipal da Agricultura e Pesca; e i) Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Turismo. I.3 - órgãos com vinculação especial: a) Junta de Serviço Militar; e b) Defesa Civil.



recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 4º O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que sua aplicação será utilizada.

Art. 5º O Procurador-Geral do Município poderá:

I. Suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamentado, a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II. Determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único – O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “cancelado” ou “alterado”, conforme o caso, com a data da alteração ou do cancelamento.

Art. 6º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação do Procurador-Geral do Município, dada a devida publicidade.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município